

A vez da experimentação... EC 109/21, licitação e contratos

Autor(a): Luciano Ferraz

Publicado em: 23 de setembro de 2021

Publicação: conjur_import

Link JurisTube:

<https://juristube.com.br/colunistas/luciano-ferraz/a-vez-da-experimentacao-ec-10921-licitacao-e-contratos>

Fonte original:

<https://www.conjur.com.br/2021-set-23/interesse-publico-vez-experimentacao-ec-10921-licitacao-contratos>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/luciano-ferraz/a-vez-da-experimentacao-ec-10921-licitacao-e-contratos#ep-64993116

Resumo

Na última semana, recebi por WhatsApp um ótimo artigo de autoria de Cristiane Rodrigues Iwakura, intitulado "Breves apontamentos sobre

Texto integral

Na última semana, recebi por WhatsApp um ótimo artigo de autoria de Cristiane Rodrigues Iwakura, intitulado "Breves apontamentos sobre o impacto da Lei 14.195/2021: desburocratização e transformação digital" [1] . A autora, que além de integrante da carreira da AGU é acadêmica por opção, dedica-se a estudar impactos das novas tecnologias aplicadas ao Direito. No seu texto, apresenta reflexos que a Lei 14.195/21 procura trazer para os ambientes negocial e processual, recorrendo sobre: a) facilitação de abertura de empresas; b) proteção aos acionistas minoritários; c) autorização para instituir, no âmbito do Poder Executivo Federal (PGFN), o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira); d) racionalização processual, com o uso de novas tecnologias de comunicação para a prática de atos processuais. Não obstante a abrangência temática do artigo, o ponto que mais se despertou atenção foi a sutileza com que a autora apresentou ao público a seguinte passagem: "Do ponto de vista legislativo, percebe-se que várias das disposições normativas que surgiram em caráter emergencial e temporário estão aos poucos sendo acomodados no ordenamento jurídico como de caráter permanente. Trata-se de um fenômeno bastante interessante, que consiste na consolidação das normas jurídicas decorrentes de uma situação excepcional como normas estruturantes e quem sabe até que se consagrem como normas fundamentais. A justificativa para esta mudança de perspectiva reside no fato de que se teria vislumbrado em uma norma jurídica de caráter temporário, uma utilidade que ultrapassou o mero atendimento de uma necessidade emergencial; os seus efeitos, na prática, demonstraram vantagens igualmente aferíveis em situações de normalidade" . Muito se tem discutido sobre efeitos e soluções apresentados normativa e pragmaticamente em tempos de pandemia para o âmbito da Administração Pública e do Direito Administrativo. Por vezes, situações extremas abrem oportunidades para experimentações e avanços que demorariam bastante tempo até que tivessem desenvolvimento adequado em padrões de normalidade. É como se os momentos difíceis, de penumbra, soltassem os freios das experiências... E, por que não dizer?, atropelassem o excesso de formalismo na busca de resultados práticos... Foi nesse sentido que, no ápice da crise da

pandemia da Covid-19, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março deste ano, produzindo uma série de modificações na Constituição, muitas das quais desnecessárias, a bem da verdade, notadamente na parte atinente às finanças públicas. No âmago dessas alterações, convém destacar o artigo 167-C da Constituição, a ver: "Artigo 167-C — Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do §1º do artigo 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do artigo 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021). O novo dispositivo talvez tenha passado despercebido dos últimos debates acadêmicos sobre licitações e contratos, especialmente considerada a edição da Lei 14.133/21 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e sua conexão com as antigas Lei 8.666/93, Lei 10.520/21, Lei 12.462/11. Com efeito, enquanto durar a pandemia e seus efeitos — e a par da possibilidade de contratação temporária de pessoal — está o Poder Executivo Federal autorizado constitucionalmente a adotar, por decreto, processos simplificados para obras, serviços e compras, que assegurem, quando possível, competição e igualdade de competição, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes. Em outras palavras, o constituinte deu abertura para que o chefe do Poder Executivo federal, mediante decreto autônomo, fundamentado diretamente no texto constitucional (sem a necessidade da intermediação da lei), regule, com observância dos princípios da igualdade e da competitividade, procedimentos simplificados e expeditos, de preferência com tecnologia de ponta, voltados a tornar mais céleres e menos litúrgicas as contratações de obras, serviços e compras no nosso país. A experimentação de tais procedimentos durante a pandemia seria de grande utilidade para a Administração Pública brasileira, que colheria frutos com a antecipação dos modelos, para, quiçá, transformar a regra excepcional em procedimento padrão em tempos pós pandêmicos. Nesse sentido, a título de sugestão, convém aqui reverenciar o trabalho do saudoso Marcos Juruena Villela Souto acerca do placar eletrônico [2] , como também as práticas das bolsas de preços e dos marketplaces digitais [3] , tudo mediante essa nova possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo Federal dos procedimentos próprios às contratações públicas, durante e enquanto durarem os efeitos da pandemia de Covid-19. Não custa ousar... É certo, como já disse o ex-ministro Pedro Mallan, que no Brasil até o passado é incerto, mas quem sabe as experiências de direito transitório sejam mesmo capazes, como externou Iwakura, de descortinar novos caminhos, de mostrar que nossas demoradas leis de licitações já nascem a cultivar o sentimento da própria reforma. Como diria Eistein: "A teoria sempre acaba, mais cedo ou mais tarde, assinada pela experiência" . [1] <https://emporiiododireito.com.br/leitura/breves-apontamentos-sobre-os-impactos-da-lei-n-14-195-2021-desburocratacao-e-transformacao-digital> Acesso em 21.09.21. [2] SOUTO, Marcos Juruena Villela. Licitações e controle de eficiência: repensando o princípio do procedimento formal à luz do 'placar eletrônico'. In. ARAGÃO, Alexandre Santos de. MARQUES NETO, Floriano Azevedo. Direito Administrativo e seus paradigmas , Belo Horizonte: 2008. p. 553-569. [3] Sobre o tema, ver CHARLES, Ronny. NOBREGA, Marco . A nova Lei de Licitações, Credenciamento e e-marketplace: o turning point da inovação nas compras públicas . <https://ronnycharles.com.br/a-nova-lei-de-licitacoes-credenciamento-e-e-marketplace-o-turning-point-da-inovacao-nas-compras-publicas/> .

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

FERRAZ, Luciano. A vez da experimentação... EC 109/21, licitação e contratos. conjur_import, 23 set. 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-set-23/interesse-publico-vez-experimentacao-ec-10921-licitacao-contratos>.

Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em:

<https://juristube.com.br/colonistas/luciano-ferraz/a-vez-da-experimentacao-ec-10921-licitacao-e-contratos>.

Acesso em: 20 ago. 2026.

APA 7ª edição

Ferraz, L. (2021, September 23). A vez da experimentação... EC 109/21, licitação e contratos. *conjur_import*. <https://www.conjur.com.br/2021-set-23/interesse-publico-vez-experimentacao-ec-10921-licitacao-contratos>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

FERRAZ, Luciano. 2021. "A vez da experimentação... EC 109/21, licitação e contratos." *conjur_import*, September 23.

<https://www.conjur.com.br/2021-set-23/interesse-publico-vez-experimentacao-ec-10921-licitacao-contratos>

BibTeX

```
@article{luciano-ferraz-a-vez-da-experimenta-o-ec-109-21-licita--2021,
author = {Ferraz, Luciano},
title = {A vez da experimentação... EC 109/21, licitação e contratos},
journal = {conjur_import},
year = {2021},
url = {https://www.conjur.com.br/2021-set-23/interesse-publico-vez-experimentacao-ec-10921-l
icitacao-contratos},
urldate = {2021-09-23}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgal 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colonistas/luciano-ferraz/a-vez-da-experimentacao-ec-10921-licitacao-e-contratos>

PDF gerado em 2026-08-20 18:47 UTC